

Tribunal da Relação de Lisboa

Processo nº 5338/23.6T8LRS-A.L1-2

Relator: PEDRO MARTINS

Sessão: 05 Março 2026

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: IMPROCEDENTE

NOMEAÇÃO DE PATRONO

COMPROVATIVO

RENDAS

FALTA DE PAGAMENTO

CASO DE FORÇA MAIOR

Sumário

Sumário (da responsabilidade do Relator, nos termos do artigo 663º, nº 7, CPC):

I\ A executada só pagou as rendas na 2.ª metade de 2024, pelo que o fundamento de resolução do contrato de arrendamento, falta de pagamento de rendas, verificado por sentença de 22/02/2022 estava necessariamente certo, já que, por outro lado, a executada não alegava nada, nem nada se provou, no sentido de a falta de pagamento das rendas não lhe ser imputável.

II\ A executada/ré não entregou, dentro do prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do pedido de nomeação de patrono (art. 24/4 da Lei 34/2004), pelo que aquele prazo não se interrompeu, e não se provou que a falta de entrega tenha ocorrido por erro, erro que, a existir, teria de correr por sua conta e não evitaria a falta de interrupção do prazo.

III\ Um erro próprio (presumidamente culposos) não é um caso de força maior (uma impossibilidade que não é imputável ao próprio) e é a executada que tinha que alegar e provar um caso de força maior, para afastar a sua presumida culpa na falta da prática do acto (arts. 729/-d e 696/-e do CPC e 799/1 do CC).

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa os juízes abaixo identificados:

A 18/05/2023, R requereu uma execução sumária, sem despacho liminar,

contra A, para que esta lhe entregasse a fracção autónoma onde vive, livre e devoluta de pessoas e bens e lhe pagasse 4.787,03€, a título de rendas não liquidadas e vencidas, com base numa sentença, de 22/02/2023, proferida na acção 11501/21.7T8LRS, transitada em julgado em 30/03/2023 (que juntou; a falta de pagamento de rendas, no valor mensal de 125€ [acordado em Junho de 2018], vinha de 19/09/2018, à excepção de 87,97€ pagos em Julho de 2021, tendo a executada sido interpelada para o pagamento por notificação judicial avulsa de 11/11/2020; a ré, devidamente citada, diz-se, não deduziu contestação pelo que se consideraram confessados os factos articulados pela autora na sua petição inicial).

A 02/06/2023 foi enviada carta registada para notificação da executada; entre o mais consta da notificação que a executada tem o prazo de 20 dias para: (a) Pagar a quantia em dívida, juros e custas; ou querendo, b) Deduzir oposição à execução através de embargos de executado.

A 04/07/2023 foi junto aos autos um *email* da executada, com data de 03/07/2023, com pedido de nomeação e pagamento da compensação de patrono” feito a 27/06/2023, onde diz que pretende propor acção judicial de defesa / contestar a acção 11501/21, para “defesa perante ordem de despejo por motivos de falta de deveres do senhorio que levaram ao não pagamento das rendas”. Tem fotografia de um registo de carta enviada à Seg. Social a 30/06/2023.

A 30/10/2023, a executada comunica ao tribunal e à AE que a 27/10/2023 interpôs recurso contra a sentença de 22/02/2023, juntando cópia das respectivas alegações onde diz, em síntese [aqui como de seguida feita por este TRL e com simplificações], que foi citada para contestar a acção declarativa a 04/01/2022, tendo a 08/02/2022 comunicado à acção declarativa ter requerido a concessão de apoio judiciário e ficou a aguardar resposta a este pedido, acreditando que lhe seria nomeado um patrono oficioso que assegurasse a sua contestação aos autos; no entanto, tinha preenchido o pedido de apoio judiciário sem assinalar a modalidade pretendida; entende que teria de ter sido notificada pelos serviços da Segurança Social, em sede de audiência prévia, para esclarecer e identificar as modalidades de apoio judiciário pretendidas, mas a Seg. Social não o fez; diz que sempre pagou as rendas devidas o que facilmente lograria demonstrar na contestação; a Seg. Social concedeu-lhe apoio judiciário apenas na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo; diz ter sido com espanto, horror e pânico, que recebeu a notificação da sentença, a 28/02/2023, que a condenava ao despejo da habitação que foi a sua morada nos últimos 45 anos de vida; diz ter então apresentado novo requerimento de apoio judiciário, a 28/03/2023 (antes do trânsito em julgado da sentença),

desta feita requerendo apoio judiciário também na modalidade de nomeação de patrono; o que lhe foi deferido, tendo sido nomeada a ora signatária, a 03/10/2023; entende que deve ser declarada a nulidade de todo o processado desde a citação da ré, atenta a violação das normas dos artigos 6 e 22 da Lei 32/2004 e dos artigos 51 e 569 do CPC [não junta prova do pedido de apoio judiciário que diz ter feito a 28/03/2023, nem o fez ao longo de todo o processo, embora o tenha continuado a invocar – *estes parenteses rectos são colocados por este acórdão do TRL*].

A 17/01/2024, a executada deduz embargos com oposição à execução no essencial com a mesma fundamentação do recurso que antecede, agora com referência aos artigos 729/-d e 696/-e, ambos do CPC [falta de intervenção do réu no processo declarativo, por não ter podido apresentar contestação por motivo de força maior], que também informa ter interposto para obter a suspensão da execução, já que dizia que o recurso tinha efeito suspensivo; desenvolve o fundamento do pagamento das rendas, dizendo que continua a depositar o valor da renda na conta bancária que sempre lhe foi indicada para esse efeito – conforme documento n.º 3, que anexa, e cujo teor dá por reproduzido para os devidos efeitos legais. Tal documento tem 36 páginas: as primeiras 32 páginas são movimentos a débito, da conta da executada para a conta da exequente, desde Janeiro de 2018 a Outubro de 2020, sempre pelo valor de 87,97€; as quatro últimas folhas de tal documento são planos de agendamento de transferências, sempre do valor de 87,97€, de 05/06/2021 a 05/01/2022; outro de 04/02/2022 a 04/10/2022; outro de 04/11/2022 a 04/01/2023; outro de 06/02/2023 a 06/10/2023; junta comprovativo de pedido, feito a 07/01/2024, de apoio judiciário de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, para oposição à execução e à penhora, enviado pela advogada que assina a petição inicial de embargos; junta também procuração a favor da advogada com data de 18/10/2023.

A 30/01/2024 o ISS, Centro Distrital de Lisboa, notificado através do ofício com a referência 159518346 de 18/01/2024 do tribunal [este ofício contém as imagens e carta registada do pedido feito pela executada a 27/06/2023] informou, na execução, que o requerimento de protecção jurídica submetido pela executada foi deferido nas modalidades de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, por decisão de 02/10/2023.

A 15/02/2024, é proferido despacho a declarar os embargos tempestivos e que a executada beneficia de apoio judiciário; a receber os embargos; a notificar a exequente para, querendo, no prazo de 20 dias, os contestar; e a declarar que os presentes embargos suspendem a execução.

A 04/03/2024, a exequente contesta os embargos:

Quanto à SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, diz que o recurso apresentado nos autos principais pela executada já foi previamente analisado pelo tribunal, tendo o mesmo sido considerado extemporâneo; e acrescenta: Naturalmente que a executada apresentou reclamação, porém, a reclamação carece de qualquer fundamento, donde se esperar que o TRL só possa vir a confirmar o despacho de extemporaneidade, mantendo assim, inatacável, a decisão de despejo.

Quanto aos FUNDAMENTOS PARA A OPOSIÇÃO diz: não se verificar a existência de qualquer força maior para a ré não apresentar a contestação; a própria executada admite que recebeu a citação para contestar, embora através de terceira pessoa, donde, as subalíneas i) e ii) da alínea e) do art. 696 do CPC, serem desde logo afastadas; e alega que o motivo de força maior para não apresentar contestação foi o facto de “achar” que tinha pedido de apoio judiciário, na modalidade de concessão de patrono, quando na realidade, nenhuma opção assinalou no formulário apresentado à Segurança Social; ora, tal facto (estar em erro), não constitui um motivo de força maior, pois, o erro foi causado pela própria, na medida em que, o requerimento de apoio judiciário é claro, e, se a ré ainda assim não estava esclarecida, deveria ter-se rodeado de todos os cuidados para não correr riscos e preencher de forma correcta o formulário; o conceito de força maior tem subjacente a ideia de inevitabilidade, ou seja, será todo o acontecimento natural ou acção humana que, embora previsível ou até prevenido, não se pôde evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências, veja-se a propósito os acórdãos, um do TRC, no proc. [3852/18.4T8VIS.C1](#), e, outro, do STJ, de 27/09/1994, proc. [084991](#), ambos no mesmo sentido; ora, não estamos em crer que exista uma ideia de inevitabilidade no facto ocorrido, pois, a ré poderia ter evitado esta situação, se tivesse agido com diligência, clareza e concretização no pedido apresentado, na medida em que não deveria ter corrido riscos do mesmo ser mal instruído, ou, estranhando a não atribuição do apoio judiciário, na atribuição de patrono, se tivesse deslocado aos serviços da Segurança Social, para perceber o que se estava a passar, o que não fez; aliás, temos de concluir que, tendo recebido a comunicação da Segurança Social, onde lhe dava nota da atribuição do apoio judiciário e do tipo atribuído, a mesma não se ter alertado para a não atribuição de patrono, quando naquela comunicação lhe era dito que lhe fora atribuído o apoio judiciário, na modalidade de isenção de pagamento de taxas de justiça e demais encargos com o processo; face ao supra exposto, não estão preenchidos os requisitos para se considerar que existiu motivo de força maior para a não apresentação de contestação, pelo que, não estando preenchido nenhum requisito legal para apresentação da presente oposição, por força disso, não pode agora vir a sentença a ser posta

em causa; veja-se a esse título o ac. do TRL de 13/11/2008, proc. [8687/2008-8](#).

DO FACTO EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO:

impugna a veracidade dos documentos apresentados pela executada, sob doc.3;

a alegação de extinção da obrigação, é falsa; por exemplo, a executada apresenta uma suposta prova de pagamento de valores, 87,97€/mensais, porém, é totalmente falso o que a executada alega nos artigos 46 a 50 dos embargos: desconhece se os valores saíram da conta da executada, mas facto é que nunca entraram na conta bancária da exequente e prova disso são os extractos bancários que desde já junta; a exequente apenas dispõe do último ano de extractos bancários, porém, ainda conseguiu encontrar dois mais antigos; a título de exemplo, podemos ver que, a executada alega que em 05/09/2020 transferiu 87,97€ e fê-lo novamente a 05/10/2020, ambas para a conta [da exequente], porém, como se pode comprovar pelo doc. 2, extracto do período entre 05/09/2020 a 05/10/2020, nenhuma quantia desse valor aparece, donde se conclui que, ou o documento é falso e foi forjado, ou, as referidas transferências, não se concretizaram; e o mesmo ocorre por exemplo em 05/05/2021 e 04/06/2021 (data pouco perceptível, mas que se presume ser essa), pois, conforme se pode verificar pelo extracto bancário sob doc.1, nenhum montante desse valor entrou na conta da exequente; alega ainda a executada, a pág. 3 do doc. 3, que realizou transferências de Fevereiro de 2023 a Janeiro de 2024, porém, desde logo se percebe que o documento apresentado mostra que as transferências foram agendadas, mas não mostram que foram realizadas ou concretizadas, donde não ter tal documento a virtude de fazer qualquer prova de realização e concretização das mesmas; competia à executada fazer prova do recebimento e não faz tal prova, donde desde já, devem os presentes embargos ser improcedentes, quanto a esta matéria, não se provando a extinção da obrigação; aliás, a exequente comprova que durante 14 meses nunca tal valor entrou em conta; as transferências podem ser classificadas como agendadas, programadas, efectuadas ou concretizadas com sucesso; em nenhum dos documentos aqui apresentados [pela ré], aparece a referência de “concretizadas” ou “efectuadas com sucesso; ademais, o valor da renda não era 87,97€, como alega a executada, pois bem sabe que em 2018 liquidou a nova renda de 125€, renda essa alegada nos autos principais, porém, nem um nem outro valor, foi recebido.

Da má fé: em face das falsidades alegadas pela executada, a exequente não vê alternativa senão em requerer que seja oficiada a CGD para vir aos autos fornecer todos os extractos bancários da executada, entre Outubro de 2018 e a data actual, donde se comprovará que nenhum valor saiu para a conta da exequente, nem no valor de 87,97€, alegado por aquela, nem no valor da

renda de 125€, e, se assim se comprovar, como se espera, terá a executada de ser considerada litigante de má-fé e ser por isso e como tal condenada, por estar a fazer um uso indevido e reprovável dos tribunais, pois, de forma dolosa está a faltar à verdade, através de documentos que sabe não serem verdadeiros para os efeitos que pretende, forjando fundamentos para a oposição que está a apresentar; a executada não pode ignorar que está a mentir e a ludibriar o tribunal, devendo ser por isso condenada nos termos do art. 542 do CPC, em multa a favor do Estado; nem pode ignorar que a exequente é uma senhora de cerca de 70 anos e que muito vexada se sente por estar a ter esta “batalha” judicial para obter o que é seu por direito e ainda, ter de suportar a mentira que a inquilina pagou, quando a exequente bem sabe que nada recebeu, sentindo-se ainda mais envergonhada na sua honra, por estar a ser chamada de “mentirosa”, quando tem de se defender, para defender a sua honra e a sua verdade; ora, perante isto, não pode a exequente deixar de peticionar uma indemnização a seu favor, num valor próximo do pedido inicial, por forma a que a executada sinta quão reprovável e perniciosa é a sua atitude, pelo que se peticiona um valor de 5.000€.

A 18/03/2024, a executada, invocando a dedução, pela exequente, de (i) uma “excepção peremptória de inexistência de fundamento para a oposição” [sic -TRL], diz, entre o mais, que a exequente alega que a executada recebeu comunicação da Seg. Social dando-lhe nota da atribuição do apoio judiciário e do tipo atribuído, mas tal não é verdade; a executada só tomou conhecimento dos passos ocorridos desde a data do pedido de apoio judiciário quando foi notificada da sentença proferida; pelo que apresentou novo requerimento de apoio judiciário, a 28/03/2023 (antes do trânsito em julgado da sentença), desta feita requerendo apoio judiciário também na modalidade de nomeação de patrono, o que lhe foi deferido, a 03/10/2023; e (ii) uma “excepção peremptória de não cumprimento” [sic -TRL], impugna os documentos juntos pela exequente por não fazerem prova do que a exequente alega; a exequente junta aos autos extractos parciais (nota-se que os extractos em questão são compostos por quatro, cinco e até sete páginas), rasurados e relativos a períodos fora do que foi por si peticionado nos autos; já a executada demonstra ter feito o pagamento das rendas, para o IBAN indicado pela exequente (o mesmo dos extractos agora juntos) nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.

A 19/03/2024, decisão singular do TRL confirma o despacho que não admitiu o recurso (no processo 11501/21), dela consta, entre o mais:

- o despacho esclarecia que a ré apenas tinha formulado pedido de nomeação e compensação de patrono no dia 03/07/2023, embora esclarecendo que a ré foi enviando requerimentos aos autos, alegando ter formulado pedido de apoio

judiciário; porém, em momento algum, foi apresentado comprovativo dessa apresentação junto dos serviços competentes da Segurança Social;

- a ré, na reclamação, diz que a 28/03/2023 — antes do trânsito em julgado da sentença proferida — juntou aos autos (ref.^a 13586086) comprovativo da entrega do pedido de apoio judiciário junto dos serviços do ISS; deste modo interrompendo o prazo para interposição do recurso; o apoio judiciário foi deferido, tendo sido nomeada a ora signatária, a 03/10/2023;

- o TRL admite que a ré a 28/03/2023, veio atravessar [por via electrónica] nos autos instrumento alusivo a informação de que através de *email* de 28/03/2023 ao ISS-APJ-Lisboa havia solicitado/requerido pedido de apoio jurídico na modalidade de nomeação de patrono, e juntou aos autos cópia de requerimento de protecção jurídica alegadamente por si preenchido e assinado a 27/03/2023 e que a ré entende que desse requerimento consta que pretende a nomeação e pagamento da compensação patrono.

- e na fundamentação de direito acrescenta, a decisão singular acrescenta:

Reza o art. 24 da Lei 34/2004, 29/07, que: 4 - Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo. 5 - O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia-se, conforme os casos: a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação; b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono; [...]

Por sua vez, dispõe o art. 22, da Lei 34/2004, nos respectivos n.ºs 1 e 2, que: 1- O requerimento de protecção jurídica é apresentado através da plataforma informática disponibilizada pelo sítio electrónico da segurança social, que emite prova da respectiva entrega. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos excepcionais a definir na portaria referida no no artigo 8.º-B/1, pode o requerimento de protecção jurídica ser apresentado em serviço de atendimento da segurança social".

Da conjugação dos normativos acima transcritos, pacífico é que não basta a junção aos autos de um qualquer expediente, antes deve o mesmo comprovar/certificar a apresentação junto dos serviços de segurança social do requerimento documentação que desencadeia a promoção do procedimento administrativo com vista à reclamada nomeação de patrono.

Ora, certo é que o expediente junto pela ré a 28/03/2023 está longe de comprovar/certificar a apresentação pela ré junto dos serviços de segurança social de requerimento de protecção jurídica nos termos do art. 22/1 da Lei 34/2004.

De seguida lembra o ac. do TRL de 30/03/2023, proc. [8822/22.5T8SNT.L1-2](#), que, entre o mais, disse:

VIII - [...], não basta a junção aos autos de requerimento para apoio judiciário, mas é necessário que seja comprovada a formulação do pedido de nomeação de patrono junto dos serviços da Segurança Social.

IX - Assim, não obstante o réu ter junto ao processo judicial [...] pedido de nomeação de patrono, não resultando do mesmo que tenha sido apresentado nos serviços da Seg. Social, a junção desse requerimento ao processo não constitui facto interruptivo do referido prazo, por não comprovar a formulação do pedido naqueles serviços, estando apenas demonstrado que o respectivo requerimento foi preenchido no formulário a que o mesmo respeita."

E lembra ainda que é também essa a posição de Salvador da Costa, Apoio judiciário, 9.ª edição, 2013, pág. 154, aquilo "que releva para efeitos de interrupção do prazo a que se reporta este normativo não é a mera formulação do pedido de apoio judiciário, mas a junção ao processo do documento comprovativo desse pedido de nomeação de patrono", sendo que, acrescenta mais adiante, não envolve e implica qualquer juízo de "inconstitucionalidade a interpretação deste normativo no sentido de incumbir ao requerente de apoio judiciário a documentação probatória no processo da causa da apresentação do respectivo requerimento, com vista à interrupção do prazo, por não comprometer desproporcionadamente o direito de acesso à justiça por parte dos cidadãos economicamente carenciados." (o que, acrescenta, é sufragado pelos acórdãos do Tribunal Constitucional de 21/12/2022, n.º [859/2022](#), proc. 1198/2021, e [de 25/05/2005], n.º [285/2005](#), proc. 1083/04).

Esta decisão singular só é dada a conhecer ao processo pela exequente e só com o requerimento de 20/01/2025 referido abaixo.

A 05/06/2024, na acta da audiência prévia, as partes requereram a suspensão da instância até ao dia 21/06/2024, o que foi deferido, (consignando-se que os autos contêm os elementos para se decidir caso as partes não consigam chegar a um acordo).

A 24/06/2024, a executada (com a posterior adesão da exequente) vem dizer que a entidade bancária da executada já disponibilizou parte dos extractos bancários, aguardando a executada a disponibilização dos demais; nessa conformidade, as partes, para terem tempo de consulta e confirmação de todos os documentos, vêm solicitar a prorrogação da suspensão dos presentes autos, pelo período de 10 dias, o que é deferido por despacho de 01/07/2024.

A 05/11/2024, a exequente vem informar que devem os autos prosseguir para prolação de sentença; das diligências das partes resultou que efectivamente os valores das rendas não tinham sido recebidos pela exequente, tendo a executada, até à presente data, pago parcialmente as rendas devidas, e não

tendo entregue o locado, razão pela qual os processos executivos se mantêm activos.

A 11/11/2024, a executada vem dizer que:

Conforme expôs em sede de embargos, sempre afirmou ter procedido ao depósito do valor da renda devida na conta bancária indicada pela exequente para o efeito; tendo junto aos autos os documentos comprovativos desses depósitos; em sede de audiência prévia, as partes discutiram a questão e, perante a insistência da exequente ao alegar não ter recebido o valor das rendas, a executada solicitou os devidos esclarecimentos junto da CGD que veio informar que “Por erro técnico do serviço Caixa Directa *online* os agendamentos bancários efectuados por esta via foram erradamente levados ao estado de saldo cativo” – conforme doc.1 que anexa [*a carta da CGD tem data de 17/06/2024 - TRL*]; a executada prontamente solicitou a disponibilização do valor que, por lapso da entidade bancária, tinha ficado cativo e procedeu ao pagamento do valor total das rendas que a exequente não tinha recebido, no montante de 5.981,96€ – conforme doc.2, que anexa, e cujo teor se dá por reproduzido para os devidos efeitos legais [*esta carta tem data de 09/07/2024; refere a transferência a 09/07/2024 - TRL*] - valor que tinha sido calculado tendo por base a renda no valor mensal de 87,97€); veio a exequente alegar que o valor da renda acordada era de 125€, pelo que a 07/11/2024 a executada procedeu ao pagamento de 2.159,33€ – conforme doc.3, que anexa [*tem data de 07/11/2024 - TRL*], e cujo teor se dá por reproduzido para os devidos efeitos legais, montante que foi apurado do seguinte modo: O diferencial entre 125€ e 87,97€, multiplicado pelos 73 meses de renda que a exequente não tinha recebido por incúria da CGD, acrescido da renda vencida no corrente mês de Novembro – o que totaliza o montante de 2.828,19€; a este total foram deduzidos os valores penhorados na pensão da executada, num total de 668,86€ – conforme documentos n.º 4 e 5, que anexa, e cujo teor se dá por reproduzido para os devidos efeitos legais; assim se apurando o montante em dívida de 2.159,33€, já pago pela executada a favor da exequente, pelo que não existem rendas em dívida, não existe incumprimento no pagamento das rendas e mais: nunca existiu dolo da executada, que sempre acreditou que o valor das rendas estava a ser transferido para a conta da exequente, pelo que nem sequer haverá lugar a indemnização pela mora no pagamento das rendas – já que a executada não deu azo à mesma; o cumprimento da obrigação constitui uma excepção peremptória, que importa a absolvição do réu no pedido – o que desde já requer seja declarado; declarando-se também procedente a oposição à execução e, conseqüentemente, extinta a execução.

A 05/12/2024, a exequente informa a AE, na execução, que a executada

liquidou voluntariamente, as rendas em dívida, deduzidas do valor de 668,86€, correspondente ao valor penhorado nos autos, pelo que, sendo entregue esse valor à exequente, por conta das rendas, é ainda devido o valor das custas do processo. Mais se informa que não foi entregue o locado.

A 20/01/2025, a exequente diz que:

Em Junho estiveram as partes em tribunal; os autos de execução estão devidamente informados sobre os valores de renda em falta, conforme solicitação do tribunal; acresce que a execução de sentença está suspensa, com evidente prejuízo para a exequente porque pretende ver o fecho deste processo; na sequência da suspensão dos autos, veio a executada tentar fazer crer ao tribunal que sempre liquidou as rendas e que tal não aconteceu por erro do banco; facto é que a executada deveria ter alegado isso na acção de despejo e não agora nos embargos à execução, pois a decisão de despejo é já intocável, conforme alegado na contestação aos presente embargos, porque estão findos e transitados em julgado e não há fundamentos legais para tal; no que concerne às rendas, o facto é que a senhoria nunca recebeu esse valor senão agora no decurso da execução, donde resulta inequívoco que a obrigação de pagamento não estava satisfeita, na medida em que, a obrigação de pagamento só está completa quando o credor recebe o pagamento e isso nunca havia ocorrido, como sempre foi alegado; entretanto, à data da entrega da contestação, não havia ainda decisão do TRL à reclamação que havia sido apresentada no processo de despejo, a qual foi, entretanto, proferida, mas que, por lapso ainda não se havia informado os presentes autos, donde se requer a junção da mesma; assim, requer-se que se prossiga para a prolação da sentença, negando-se provimento aos embargos, por o estado dos autos permitir tal passo.

A 28/02/2025, na sequência de despacho do tribunal para a executada se pronunciar sobre o requerimento da exequente apresentado na execução em 05/12/2024, a executada vem dizer que:

Não deu azo aos presentes autos; sempre procedeu ao depósito do valor da renda devida na conta bancária indicada pela exequente para o efeito – e em tempo; concluiu-se que, apenas por lapso da entidade bancária – e não por incúria, dolo ou negligência da executada – os valores depositados ficaram cativos; Não obstante, a exequente já recebeu todos os valores relativos às rendas – conforme decorre do requerimento junto aos autos a 05/12/2024; confissão que expressamente se aceita, para não mais ser retirada; as custas do processo não poderão ser assacadas à executada, pois que a mesma não deu causa à presente acção; o locado não foi entregue porque o arrendamento persiste: as rendas estão liquidadas e a exequente não tem fundamento para executar a entrega do locado; requer se declare procedente a oposição à

execução, por provada, e, consequentemente, declarar a extinção do processo executivo.

A 04/04/2025, foi proferido o seguinte despacho: por se entender que as questões objecto destes autos não carecem da produção ulterior de prova, encontrando-se os autos munidos dos elementos necessários para se conhecer do mérito da causa, notifique as partes para, em 10 dias, dizerem se têm algo a opor a que o tribunal passe, de imediato, a proferir decisão. Advirta-se que a falta de resposta será entendida como não oposição.

A 20/04/2025, a executada diz que nada tem a opor a que seja proferida decisão imediata sobre o mérito da causa.

A 23/06/2025 é proferido mais o seguinte despacho: Melhor analisados os autos, verifico que estão em falta alguns elementos, nomeadamente para apreciação da questão relativa à falta de intervenção da embargante na acção declarativa. Assim, antes de mais, solicite ao processo 11501/21.7T8LRS, o envio a estes autos do pedido de apoio judiciário requerido pela aqui executada aquando a sua citação, bem como o ofício da segurança social com a respectiva decisão. Uma vez juntos a estes autos tais documentos, solicite ao ISS informação sobre os procedimentos adoptados tendo em consideração que a requerente do apoio judiciário não indicou, à data, a(s) modalidade(s) que pretendia.

A 25/06/2025 é junto aos autos entre o mais, um ofício do ISS, enviado para a acção declarativa 11501/21-despejo e entrado a 16/05/2022, onde se diz: Na sequência do requerimento de protecção jurídica formulado pela ré, cuja referência se indica em epígrafe, e nos termos do disposto no artigo 26 da Lei 34/2004, com as alterações introduzidas pela Lei 47/2007, de 28/08, vem notificar-se V.Ex.^a que o pedido foi DEFERIDO por despacho proferido em 06/05/2022 na(s) modalidade(s) de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, prevista(s) no artigo 16 da citada Lei. Esta decisão foi notificada ao requerente na mesma data.

A 21/07/2025 é junto um outro ofício do ISS a informar que:

Os procedimentos internos para o registo de um requerimento de protecção jurídica, quando o requerente não indica expressamente as modalidades pretendidas no requerimento de protecção jurídica (e desde que tenha direito ao apoio judiciário), é-lhe atribuída a dispensa da taxa de justiça e de demais encargos com o processo. Logo o APJ n.º 0000/2022 foi deferido a 06/05/2022, na modalidade dispensa da taxa de justiça e de demais encargos com o processo. Em 02/03/2023 a requerente veio solicitar a nomeação de patrono, tendo sido informada que deveria apresentar um novo requerimento, relativo à modalidade que não tinha sido assinalada inicialmente. Requerimento esse que foi apresentado em 03/07/2023 - APJ n.º 1111/2023.

Observado o contraditório quanto ao *email* de 21/07/2025, a exequente veio dizer:

1\ Toda esta temática foi discutida na acção de despejo, razão pela qual a exequente não percebe porque se está o tribunal a debruçar novamente sobre o mesmo assunto.

2\ Aliás, houve um recurso sobre esta matéria, que foi recusado pelo tribunal.

3\ Não obstante e para que não restem dúvidas, sempre se dirá o seguinte:

A executada foi citada em 29/12/2021, tendo posteriormente sido advertida que ao prazo de contestação de 30 dias, acrescia 5 dias, por não ter sido a própria a receber a citação; a 09/02/2022 solicitou APJ, apenas na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos; não constitui mandatário; o prazo de contestação terminou a 07/02/2022, ou seja, o pedido de APJ foi entregue já estava esgotado o prazo de contestação; independentemente do deferimento e das alterações solicitadas posteriormente, já o direito de defesa estava esgotado.

Em 22/02/2023 foi dada a sentença de deferimento do despejo; em 24/02/2023 foi notificada da sentença, a qual produziu efeitos em 27/02/2023, terminando o prazo de recurso em 28/03/2023; em 03/07/2023 solicita novo pedido de APJ, com nomeação de patrono; a 02/10/2023 é atribuído patrono à executada; a 27/10/2023 são entregues as alegações de recurso; a 01/02/2024 é dado despacho de não admissão do recurso, por extemporaneidade; a executada recorreu ainda dessa decisão, tendo em 03/2024 sido totalmente rejeitado o recurso, conforme sentença junta aos presentes autos em 20/01/2025.

4\ Conclui-se pois que a executada perdeu todos os prazos, sem nunca ter apresentado qualquer fundamento de impedimento ou força maior, donde não ter podido evitar o desfecho de despejo.

5\ Vem nos embargos novamente tentar renovar a instância o que não só é absolutamente infundado, como viola todas as regras de direito.

6\ Ademais, já se provou que efectivamente a exequente não recebeu as rendas a que se arrogava e prova disso, é que a executada veio a liquidá-las agora durante o decurso dos presentes embargos.

7\ Recorde-se que a obrigação só está completa com o efectivo recebimento das quantias e não com meras intenções de pagamento, ainda que haja erro de um interveniente, pois, era obrigação da devedora cuidar pelo efectivo cumprimento da obrigação e não o inverso.

8\ Finalmente, é notório que a executada tudo tem feito para dilatar o tempo de resposta do tribunal, e o tribunal também tem superado os prazos razoáveis para conclusão dos presentes autos, vendo-se a exequente sem solução há mais de dois anos, o que se lamenta e traduz a insuficiência de meios da Justiça.

9\ Face ao exposto, e não sendo possível uma sentença nos presentes autos que contrarie a sentença de despejo e confirmando-se que efectivamente a obrigação não estava cumprida de forma perfeita e completa, não pode o tribunal deixar de proferir sentença de improcedência, o que se requer, negando provimento aos embargos e mandando prosseguir com a execução de entrega de bem, caso a executada não entregue voluntariamente o locado.

A 23/09/2025 a executada responde o seguinte:

1\ Vem a Seg. Social alegar que “quando o requerente não indica expressamente as modalidades pretendidas no requerimento de protecção jurídica (e desde que tenha direito ao apoio judiciário), é-lhe atribuída a dispensa da taxa de justiça e de demais encargos com o processo”.

2\ A Seg. Social não indica a base legal com que fundamenta tal procedimento.

3\ Porque tal não existe.

4\ A executada nunca recebeu qualquer resposta quanto ao primeiro pedido de apoio judiciário que formulou.

5\ A ré deveria ter sido notificada pelos serviços da Seg. Social, em sede de audiência prévia, para esclarecer e identificar as modalidades de apoio judiciário pretendidas.

6\ Mas não o foi – não recebeu qualquer comunicação: nem para prestar esclarecimentos, nem no sentido do deferimento ou indeferimento do pedido apresentado.

7\ A executada só tomou conhecimento dos passos ocorridos desde a data do pedido de apoio judiciário quando foi notificada da sentença proferida.

8\ Pelo que apresentou novo requerimento de apoio judiciário, a 28/03/2023 [*a executada quis escrever a 02/03/2023 - TRL*] (antes do trânsito em julgado da sentença), desta feita requerendo apoio judiciário também na modalidade de nomeação de patrono.

9\ O que lhe foi deferido, a 03/10/2023.

10\ Dúvidas não restam que a executada, então ré, juntou aos autos o comprovativo do pedido de apoio judiciário com vista a interromper o prazo de contestação até que lhe fosse nomeado patrono oficioso.

11\ E, a verdade, é que nunca foi notificada de qualquer acto administrativo relativo a tal pedido.

12\ A executada agiu com todas as cautelas.

13\ A Administração Pública é que não procedeu à notificação devida.

14\ Existe, assim, um motivo de força maior, ao qual a executada é absolutamente alheia, que justificou a inexistência de contestação.

A 29/10/2025 foi proferido saneador-sentença julgando os embargos improcedentes e, conseqüentemente, determinando a prossecução da execução, reduzindo-se à quantia exequenda o montante das rendas

peticionadas.

A executada recorreu contra este saneador-sentença, para que seja revogado e a execução seja julgada extinta, com fundamento num motivo de força maior para não ter apresentado contestação na acção declarativa e com fundamento no pagamento das rendas.

A exequente não contra-alegou.

*

O recurso só foi admitido depois de uma reclamação contra despacho que não o admitiu.

*

Questão a resolver: se se prova (i) a força maior como motivo para a falta de apresentação da contestação e (ii) o pagamento das rendas.

*

Foram dados como provados os seguintes factos:

A\ A acção executiva de que os presentes autos constituem apenso foi instaurada em 12/05/2023, para pagamento de 4.787,03€ e entrega de coisa certa.

B\ Por sentença proferida em 22/02/2023 no processo 11501/21.7T8LRS, foi a acção julgada procedente e, em consequência: por força da resolução do contrato de arrendamento operada pela autora na sequência da falta de pagamento de rendas, condeno a ré na entrega do imóvel à autora livre e devoluto de pessoas e bens; e no pagamento da quantia peticionada pela autora, no valor de 4.787,03€

C\ Consta da sentença referida em B que «A ré, devidamente citada, não deduziu contestação pelo que se consideraram confessados os factos articulados pela autora na sua petição inicial».

D\ A executada apresentou no processo declarativo requerimento de interposição de recurso, o qual não foi admitido, por extemporâneo.

E\ O despacho de não admissão de recurso referido em D foi mantido em sede de reclamação apresentada pela executada, através de decisão do TRL.

F\ Em 05/12/2024 a exequente comunicou nos autos principais o recebimento das rendas peticionadas.

G\ Na acção declarativa referida em B a ré requereu junto do ISS apoio judiciário (APJ 0000/2022), sem indicar expressamente as modalidades pretendidas no requerimento de protecção jurídica, o qual foi deferido em 06/05/2022 na modalidade de dispensa da taxa de justiça e de demais encargos com o processo.

H\ A executada solicitou, junto do ISS, em 02/03/2023, a nomeação de patrono, tendo sido informada que deveria apresentar um novo requerimento, relativo à modalidade que não tinha sido assinalada inicialmente.

I\ Em 03/07/2023 a executada apresentou junto do ISS requerimento a solicitar nomeação de patrono (APJ n.º 11111/2023), o que foi deferido em 02/10/2023.

*

A fundamentação do saneador-sentença recorrido, na parte de Direito, é a seguinte, em síntese:

Pode a oposição à execução, quando esta se funde em sentença, ter por fundamento a falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas nos artigos 696/-e 729-d do CPC.

As situações previstas no artigo 696/-e, referente a processo corrido à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, são: i) Falta da citação ou nulidade da citação feita; ii) Não conhecimento da citação por facto que não seja imputável ao réu; iii) Não apresentação de contestação por motivo de força maior.

Entende o Professor Miguel Teixeira de Sousa, As recentes alterações na legislação processual civil, texto publicado na revista “Julgar Online”, Dezembro de 2019, p. 13, que «(...) a falta de conhecimento da citação por facto que não seja imputável ao réu e a impossibilidade de apresentação da contestação por motivo de força maior devem ser entendidas como concretizações do justo impedimento a que se refere o art. 140. Qualquer daquelas situações é reconduzível ao evento não imputável à parte, nem aos seus representantes ou mandatários a que se refere o art. 140/1». Acrescenta ainda que «(...) as situações enunciadas no art. 696/-e, só podem constituir fundamentos do recurso de revisão da sentença proferida se não for exigível ao demandado que tivesse cumprido o ónus da sua alegação ainda durante a pendência do processo».

Vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que as decisões proferidas nos pedidos de apoio judiciário APJ 00000/2022 e APJ 11111/2023 (factos provados G e I) não foram impugnadas judicialmente (artigo 27 da Lei 34/2004), pelo que se têm por pacificadas. Não cabe a este tribunal sindicar tais decisões.

Acresce que, como salientado na decisão proferida pelo TRL de 19/03/2024, que indeferiu a reclamação do despacho de não admissão de recurso na acção declarativa (factos provados D e E), e com referência ao disposto no artigo 24/4 da Lei 34/2004 [que preceitua, de forma expressa, que quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento

administrativo], não apresentou a aqui executada, na acção declarativa, e antes da prolação da sentença, documento comprovativo de ter requerido a nomeação de patrono.

As vicissitudes ocorridas não são passíveis de integrar o conceito de “justo impedimento”, tratando-se de eventos que apenas à executada são de imputar. Inexiste, por conseguinte, qualquer nulidade do processo declarativo.

Em relação ao invocado pagamento, e conforme expresso no facto provado F, já procedeu a exequente à comunicação, nos autos principais, do recebimento das rendas, pelo que, nessa parte, torna-se inútil a apreciação da questão.

As conclusões do recurso da executada são as seguintes (transcrevem-se na parte útil, com algumas simplificações):

3\ A aplicação do Direito, por deficiente, vem bulir com o direito constitucional da executada à habitação.

4\ O título executivo é uma sentença, proferida à revelia da executada (que não contestou) [...]

5\ O despejo teve como fundamento o não pagamento das rendas devidas à senhoria.

6\ No âmbito dos presentes autos, demonstrou-se à saciedade que esse pagamento ocorreu.

7\ Facto que o tribunal *a quo* ignorou, não validando o mesmo e não lhe atribuindo a importância devida.

8\ A executada procedeu ao depósito, mensal e atempado, do valor das rendas devidas à exequente.

9\ A CGD veio informar que “Por erro técnico do serviço CGD online os agendamentos bancários efectuados por esta via foram erradamente levados ao estado de saldo cativo”.

10\ Ficou demonstrado que a executada cumpriu a obrigação que lhe cabia – proceder ao pagamento mensal da renda devida, em prazo.

11\ Por facto alheio à executada, a CGD é que veio a incumprir o dever contratual que lhe cabia de movimentar o saldo e, tal como lhe havia sido ordenado pela executada, depositar o mesmo na conta bancária da executada.

12\ E este facto a sentença *a quo* ignorou – apesar de uma das questões a decidir ser, precisamente, a inexistência da dívida.

13\ O incumprimento no pagamento das rendas é o facto essencial para a resolução do contrato de arrendamento e consequente despejo da executada – se as rendas foram pagas, não há fundamento para o despejo.

14\ O tribunal *a quo* focou-se, única e exclusivamente, na revelia da executada na acção declarativa.

15\ Limitando-se a referir que se tornou “inútil a apreciação da questão” porque “já procedeu a exequente à comunicação, nos autos principais, do

recebimento das rendas”.

16\ Ignorando aquele que é o ponto fulcral do processo – se não existe fundamento para o despejo, como pode prosseguir a execução para entrega do locado?

17\ O pagamento das rendas não se tratou de um facto superveniente, que tenha ocorrido no decurso da execução ou como consequência da mesma.

18\ A executada não pôde, de facto, exercer a sua defesa no âmbito da acção declarativa – foi julgada à revelia, mas não por incúria sua.

19\ Citada para contestar a acção a 04/01/2022, tendo um prazo de 30 dias para o fazer, acrescido de uma dilação de 5 dias por ter sido citada por intermédio de terceiro.

20\ A 08/02/2022 a executada comunicou aos autos ter requerido a concessão de apoio judiciário.

21\ E aguardou pela nomeação de um patrono oficioso, que assegurasse a sua contestação aos autos.

22\ O que nunca recebeu.

23\ A executada, com 66 anos à data dos factos, preencheu o formulário do requerimento de protecção jurídica sozinha, tendo feito o seu envio aos serviços da Segurança Social através de correio registado.

24\ E preencheu o quadro 4, relativo às “Modalidades de Protecção Jurídica”, sem concretizar as modalidades de apoio judiciário pretendidas:

25\ Determina o artigo 22/7 da Lei 32/2004, de 29/07, que “É da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no artigo 24/5 e nos artigos 30 e 31.”

26\ O requerimento apresentado não permite identificar o fim a que se destinava o pedido de apoio judiciário – a executada não preencheu os quadros relativos à modalidade de apoio judiciário.

27\ Teria a executada de ser notificada pelos serviços da Segurança Social, em sede de audiência prévia, para esclarecer e identificar as modalidades de apoio judiciário pretendidas.

28\ O que se impunha à Administração Pública fazer, atento o princípio da colaboração com os particulares.

29\ A executada não foi notificada em sede de audiência prévia, nem foi notificada da decisão de deferimento do apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo – que só foi remetida aos autos, mas nunca recebida pela executada.

30\ A executada também não foi notificada pela secretaria judicial da junção aos autos do ofício remetido pela secretaria judicial.

31\ A executada não tinha motivos para acreditar que os autos continuavam a tramitar.

32\ A 28/02/2023, a executada recebeu a notificação da sentença, que a condenava ao despejo da habitação que foi a sua morada nos últimos 45 anos de vida.

33\ Cabia à Administração Pública, sob o princípio da colaboração com os particulares, notificar a executada com vista a sanar as deficiências do pedido de apoio judiciário.

34\ Nesse sentido, veja-se o ac. do STJ de 28/10/2021, proc.

[15359/17.2T8LSB.L1.S1](#): “Os arts. 6 e 22 da Lei 34/2004, de 29/07, na redacção da Lei 47/2007, de 28/08, exigem que o requerimento de apoio judiciário contenha uma representação prática global, de leigos, daquilo que o requerente pretende.”

35\ A revelia da executada não se tratou de incúria, desinteresse ou reconhecimento da razão de que se arroga a exequente.

36\ A exequente acreditou que o seu direito à defesa, consagrado no artigo 32 da nossa Constituição, estava assegurado com a junção aos autos do requerimento de pedido de protecção jurídica.

37\ O princípio da boa fé, nas vertentes da proporcionalidade e igualdade de armas, impõe que, face à real e concreta situação de desvantagem da executada – até pelas consequências nefastas que decorrem da sentença aqui título executivo (o despejo da habitação que foi a sua durante mais de quatro décadas) – o tribunal faça uma ponderação dos interesses em causa.

38\ Verificando-se o pagamento atempado das rendas, verifica-se a inexistência de fundamento para a resolução do contrato de arrendamento – pelo que a execução para entrega do locado teria de improceder.

39\ O tribunal *a quo*, na decisão proferida, violou as normas dos artigos 6 e 22 da Lei 32/2004 e 51, 569 e 729 do CPC.

40\ A boa aplicação destas normas concluiria que a executada não teve intervenção no processo declarativo por motivo a que foi alheia, concluindo que, tendo a executada sempre procedido ao pagamento atempado da renda mensal, inexistia fundamento para o despejo.

41\ Desta forma só podendo terminar por concluir pela procedência dos embargos quanto à extinção da execução para entrega do locado.

Apreciação

Da falta de pagamento de rendas

A executada/ré só providenciou o pagamento das rendas no decurso dos embargos à execução, em 09/07/2024 e 07/11/2024, e as rendas só serão totalmente pagas quando a AE proceder à transferência daquilo que está penhorado na execução.

É o que decorre dos documentos juntos pela própria executada a 11/11/2024 – reflectido no facto provado F -, sendo que assim se comprova o que era alegado pela exequente/autora na acção declarativa (e já estava admitido na acção declarativa por não ter sido impugnado pela ré), isto é, que ela tinha deixado de pagar as rendas em 2018.

É por isso inaceitável que a executada sugira que o fundamento para ser decretada, em 22/02/2023, a resolução do contrato de arrendamento não se verificava (conclusões 5 a 7 e 10).

Não é também verdade o que consta da conclusão 8 do recurso: ela não procedeu ao depósito das rendas. Ela tinha apenas agendado a transferência das rendas da sua conta para a conta da exequente e sabe que essa transferência nunca ocorreu.

Mais, a executada nunca pôs em causa que as rendas tinham o valor mensal de 125€. Alega simplesmente como se esse valor não tivesse sido alegado pela exequente. Mas acaba por admitir, implicitamente, que esse valor é exacto já que o vem a pagar em 07/11/2024.

Ela eventualmente poderá imputar a falta de pagamento de parte (87,97€) das rendas, em parte, à CGD, mas a diferença (para os 125€) não a tenta sequer explicar.

Por outro lado, não pôs em causa ter sido interpelada em 11/11/2020 por notificação judicial avulsa para o facto de não estar a pagar rendas desde 2018, pelo que, pelo menos desde 11/11/2020 não podia deixar de saber que a senhoria se queixava da falta de pagamento de rendas, pelo que tinha a obrigação de ir à CGD saber o que é que se passava.

Em suma: para além do que consta da sentença declarativa, não há qualquer dúvida de que a executada desde 2018 deixou de pagar as rendas de 125€ mensais à senhoria e que, por isso, esse fundamento para a resolução do contrato se verificava.

O facto de, muito parcialmente, tal falta de pagamento se poder dever a terceiro, à CGD, não afasta minimamente a presunção de culpa (art.799 do CC) da executada (era ela que tinha o ónus de provar factos que permitissem afastar essa presunção de culpa), pelo que o fundamento para a resolução do contrato com o consequente despejo não deixaria de se verificar.

A este propósito, justifica-se ainda que se diga que também em termos jurídico-processuais é manifesta a artificialidade das construções feitas pela executada, para se permitir deduzir articulados processuais sem cabimento: por exemplo, quanto ao de 18/03/2024, inventando uma “excepção peremptória de inexistência de fundamento para a oposição” e mais uma “excepção peremptória de não cumprimento” quando, como é evidente, o que ocorreu, por parte da exequente foi a impugnação de factos base de matéria

de excepção deduzida pela ré (entre o mais, no caso, era a ré que tinha que provar o pagamento das rendas, com uma excepção de pagamento, e não a autora que tinha que provar uma inexistente excepção de não pagamento de rendas); para além de continuar a invocar requerimentos que não prova (apoio judiciário de 28/03/2023), falta de prova conveniente, já que decorreria da que fizesse que tornou a não pedir a nomeação de patrono, só mais tarde (a 30/06/2023) tendo feito um pedido adequado de patrono.

*

Quer isto tudo dizer que, independentemente do que se diga a seguir, quanto ao outro fundamento contra o saneador-sentença recorrido, já se sabe que, mesmo que a ré tivesse apresentado contestação na acção declarativa, a acção teria sido julgada procedente por ficar provada a falta de pagamento das rendas como fundamento para a resolução do contrato e para o despejo.

*

Da falta da contestação

A ré quer invocar um motivo de força maior para não ter apresentado a contestação. A contestação deve ser apresentada num certo prazo e a ré diz que apresentou um pedido de apoio judiciário dentro desse prazo. Factos essenciais para apreciação da questão eram, desde logo, (i) o dia em que terminava esse prazo e (ii) o dia em que foi apresentado o pedido de apoio. Ora, dos factos provados não constam esses dois factos e a ré não impugnou a decisão da matéria de facto de modo a aditá-los aos factos provados; nem tinha feito prova de qualquer deles.

Apesar disso, tendo em conta os elementos que constam dos autos, resumidos no relatório deste acórdão, veja-se:

A ré alegava que tinha sido citada para contestar a acção declarativa a 04/01/2022. Não fez prova disso.

A exequente dizia que a ré tinha sido citada a 29/12/2021 e acrescentava: tinha um prazo de 30 dias para o efeito mais 5 dias. Também a exequente não fez prova do que alegou.

A executada no recurso também fala no acréscimo de 5 dias.

Visto que os prazos para contestar se suspendem em férias (art. 138/1 do CPC) e que as férias judiciais de Natal vão até ao dia 03 de Janeiro, é provável que realmente se possa considerar que o evento a partir do qual o prazo começa a correr só tenha ocorrido a 04/01/2022 mesmo que a ré tenha sido citada, como diz a autora, em 29/12/2021.

Iniciando-se a 05/01/2022 (art. 279-b do CC) os 30 dias terminavam a 03/02/2022. Mais os 5 dias de dilação dá 08/02/2022. A exequente diz que o último dia foi a 07, mas, como se vê, está errada.

A ré diz que apresentou o pedido de apoio judiciário a 08/02/2022. Não faz

prova disso. A Seg. Social no *email* de 21/07/2025 e a exequente na pronúncia quanto a esse *email* dizem que o pedido foi apresentado a 09. Também não fazem prova disso. Mas o ónus da prova era da ré, por se tratar de um facto constitutivo do seu direito, pelo que a decisão deve-lhe ser desfavorável.

Terminando o prazo, mais a dilação, a 08 e tendo o pedido sido feito a 09/02/2022 o pedido estava fora de prazo, mas a ré podia beneficiar do prazo de tolerância do art. 139/5 do CPC, embora tivesse que pagar a taxa de justiça e multa e não o tenha feito (mas tinha que ser advertida para o efeito e também não o foi).

Pelo que, apesar de tudo, vai-se aceitar que o pedido de apoio judiciário terá sido comprovado a tempo (embora apenas no 1.º dia de tolerância do art. 139/5 do CPC).

A ré não fez prova de como é que esse pedido foi feito, mas admite que não escolheu a modalidade de apoio judiciário que pretendia, ou seja, segundo diz, a nomeação de patrono.

Assim sendo, a ré não pode ter comprovado ter feito junto da segurança social um pedido de nomeação de patrono.

A ré sabe, pelo menos porque já lhe foi dito pela decisão singular do TRL proferida num apenso a estes autos, transitada em julgado e já transcrita acima, que não tendo demonstrado que tinha pedido a nomeação de patrono, o prazo para a contestação não se interrompeu.

Por isso invoca que incorreu num erro (de não ter escolhido a modalidade de apoio judiciário pretendida) e que a Seg. Social a devia ter advertido do erro e não o fez.

Ora, desde logo, teria que provar o erro e não o prova – não há qualquer facto que diga que a ré queria mesmo a nomeação de patrono ou sequer que queria mesmo apoio judiciário e que tudo não passou de um comportamento destinado a atrasar o processo para o qual a ré sabia que não tinha razão válida para contestar.

Depois, a executada não alega nada para tentar demonstrar que, se tivesse sido advertida do erro pela Seg. Social, ainda estaria a tempo de o emendar e apresentar um comprovativo de pedido de nomeação de patrono no tribunal a tempo [o que manifestamente não poderia acontecer, já que ela entende que tal advertência devia ter ocorrido aquando da audiência prévia ou aquando da notificação da decisão de concessão de apoio judiciário].

Ainda: o erro da executada, ocorrido na sua esfera jurídica, corre por conta da mesma e não por conta da exequente. O erro da ré, a existir, não é um caso de força maior, como o explica quer a exequente com a invocação de vária jurisprudência quanto ao conceito de força maior, quer o saneador-sentença recorrido com a invocação da posição do Prof. Miguel Teixeira de Sousa com

referência ao justo impedimento do art. 140 do CPC (no mesmo sentido, veja-se Lebre de Freitas e outros, CPC anotado, vol. 3.º, 3.ª edição, Almedina, 2022, pág. 310, sendo que em relação ao art. 140 do CPC, Lebre de Freitas e Isabel Alexandra, no CPC anotado, vol. 1.º, 4.ª edição, 2021, pág. 298, lembram que “a culpa não tem de ser provada, cabendo à parte que não praticou o acto alegar e provar a sua falta de culpa, isto é, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivo - art. 799-1 do CC [...]”). Ou seja, a executada invoca um erro seu (presumidamente culposos), não um caso de força maior (uma impossibilidade que não lhe é imputável).

E o mesmo vale, por maioria de razão, para a falta de aviso do erro por parte da Seg. Social, porque nem sequer foi essa falta de aviso que provocou o erro, isto na própria construção da ré, que apenas diz que a Seg. Social a devia ter advertido do erro (da falta de escolha da modalidade de apoio judiciário).

Em suma, não se prova que a eventual falta de contestação – eventual porque não se sabe se a ré a iria apresentar, tanto mais que não tinha fundamentos para o efeito -, tenha ocorrido por motivo de força maior.

*

Este tribunal não se tem de pronunciar sobre considerações retóricas sobre a constitucionalidade de normas ou de direitos que não são postos minimamente em causa na situação: a ré não pagou rendas durante mais de 6 anos, apresentou um pedido de apoio judiciário apenas no 1.º dia útil do prazo de tolerância do art. 139/5 do CPC (sem sequer pagar a multa e penalidade devidas para que o acto comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário fosse válido), sem razões para crer que ele suspenderia esse prazo (porque não apresentou comprovativo do pedido de nomeação de patrono) e não apresentou contestação na acção declarativa onde foi proferida a sentença que serve de título à execução.

*

Note-se que se podia acrescentar que os embargos nem sequer deviam ter sido recebidos, por estarem fora de prazo: a ré utilizou a nomeação de patrono pedida a 03/07/2023 para deduzir o recurso, pelo que acabou aí a eventual interrupção do prazo para deduzir oposição à execução; tanto que a executada constituiu outro advogado [não é o mesmo do recurso] para deduzir a oposição a 17/01/2024, e fez novo pedido de apoio judiciário de dispensa do pagamento da taxa de justiça e de pagamento de encargos.

*

Note-se ainda que na conclusão 32 a executada parece querer trazer à lide, de novo, a questão da tempestividade do recurso contra a acção declarativa, apesar de tal questão já estar decidida desde 19/03/2024, há quase 2 anos, com trânsito em julgado. Sendo que aqui se revela novo erro – um dos muitos

como se vê - da executada: de novo em 28/02/2023 fez novo pedido de apoio judiciário sem comprovar ter requerido a nomeação de patrono, o que só fez mais tarde, a 03/07/2023, naturalmente que fora de prazo.

*

Em suma, o recurso é manifestamente improcedente, mantendo-se o saneador-sentença recorrido.

Sem custas porque a executada beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa das mesmas.

Lisboa, 05/03/2026

Pedro Martins

Laurinda Gemas

Susana Maria Mesquita Gonçalves